

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º /2019.**

**PROJETO DE LEI N.º 21/2019.**

**OBJETO:** Altera e Revoga dispositivos da Lei n.º 3.074, de 23 de março de 2017, que “Reorganiza e reestrutura a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Unaí e dá outras providências.

**AUTOR:** PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

**RELATOR:** VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES .

**Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 21/2019, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho que altera e Revoga dispositivos da Lei n.º 3.074, de 23 de março de 2017, que “Reorganiza e reestrutura a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Unaí e dá outras providências

Justifica ao Autor que a alteração proposta no artigo 1º de alteração da alínea a-f, é necessária porque a Lei nº 3.097 de 3 de julho de 2017, inseriu a alínea a-f – Controle Interno, posteriormente a Lei nº 3.134 de 24 de dezembro de 2017 também incluiu uma alínea denominada a-f – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Unaí. Assim, a alínea denominada a-f ficou em duplicidade denominando órgãos diferentes. Outrossim, diante da já existência da alínea a-g (Conselho Municipal de Proteção aos Animais – Compa - redação acrescida pela Lei nº 3.180/2018), estamos alterando a nomenclatura da alínea a-f Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Unaí para a-h.

A segunda alteração proposta é no artigo 24, II, b itens I e II, tendo em vista que a forma que constou na lei deu a entender que tratam-se de duas divisões quando na realidade é apenas uma divisão, sendo a Divisão de Patrimônio Imobiliário e Mobiliário. Observe-se que no Anexo III – da Lei nº 3.074/2017 - que dispõe sobre as atribuições dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas/confiança, no item 100 (fls. 176), traz as atribuições do Chefe de Divisão de Patrimônio Imobiliário e Mobiliário, restando demonstrado que é um cargo apenas, e não duas divisões como ficou no artigo 24, II, b, itens I e II, sendo assim, necessária a correção.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Olímpio Antunes, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

## **2. Fundamentação**

### **2.1 Da Competência:**

O Chefe do Poder Executivo é parte legítima para iniciar processo legislativo a fim de regulamentar serviço público, assim, vejamos a Lei Orgânica que diz:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

I - nomear e exonerar o Secretário do Município;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais e dos subprefeitos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV - prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;

**V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;**

VII - sancionar, promulgar e publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VIII - vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

IX - remeter mensagem e planos de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;

X - enviar à Câmara o plano plurianual de ação governamental, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Lei Orgânica;

- XI - enviar à Câmara, até o décimo quinto dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários;
- XII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- XIII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;
- XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
- XV - celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, observado o disposto no artigo 62, XII;
- XVI - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
- XVII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XVIII - nomear dois dos membros do Conselho de Governo a que se refere o inciso V do artigo 104;
- XIX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XX - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, face à complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XXI - superintender a arrecadação pública dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas regularmente;
- XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.
- XXV - aprovar projetos de edificação, individuais ou coletivos, bem como os projetos de loteamentos e desmembramentos públicos ou particulares e de conjuntos habitacionais de interesse social;
- XXVI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas a eles destinadas;
- XXVII - proceder sobre a administração dos bens do Município, na forma da lei;
- XXVIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços e as terras do Município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXII - delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas em lei

Cabe registrar, ainda, que decorre do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal a iniciativa privativa do Presidente da República para as leis que

disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos do Executivo Federal, bem como o regime jurídico dos servidores públicos federais, conforme transcrito:

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

O dispositivo é aplicado à **esfera municipal**, por força do princípio da simetria das formas, disposto no *caput* do artigo 29 da Constituição Federal, de modo que as leis referidas são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

A iniciativa da matéria, sob comento, é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, II, “a” da Constituição Federal, aplicável ao Município em decorrência do princípio hermenêutico da simetria das formas.

No Poder Executivo Municipal, a competência para criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções cabe aos seus respectivos chefes, no âmbito de sua competência privativa, ou seja, de dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei de diretrizes orçamentárias (CF, arts. 51, IV e 52, XIII).

A política de pessoal dos servidores públicos efetivos de Unaí encontra arrimo nas diretrizes gerais da Lei Orgânica que assim apregoa:

*Art. 126. A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:*

*I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;*

*II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;*

*III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;*

*IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;*

*V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.*

Dante disso, acertada é a iniciativa do Autor em propor o Projeto de Lei n.º 21 que visa correção de erro material da Lei n.º 3.074, de 23 de março de 2017.

### **2.3 Do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 21/2019 Apresentado:**

Cumpre apresentar o Substitutivo n.º 1 a fim de corrigir a forma técnica de apresentar as pretendidas alterações de texto que cumprem o objetivo da Mensagem n.º 218, de 28 de fevereiro de 2019, sem prejuízo do objeto original.

### **2.4 Disposições Finais:**

Sugere-se o encaminhamento da matéria, salvo melhor juízo, às Comissões de **Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais.**

Ao final, sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, uma vez que a referida análise já foi realizada e não foram necessárias quaisquer correções.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

### **3. Conclusão:**

Em face do exposto e ressalvando este Relator de opinar no mérito da matéria, deu-se pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação regimental do Projeto de Lei n.º 21/2019, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 4 de abril de 2019; 75º da Instalação do Município.

**VEREADOR OLIMPIO ANTUNES**  
Relator Designado

**SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 21/2019.**

Altera dispositivos da Lei n.º 3.074, de 23 de março de 2017, que “Reorganiza e reestrutura a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Unaí e dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Unaí, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica redenominada a alínea a-f do inciso V do artigo 8º da Lei n.º 3.074, de 23 de março de 2017, acrescentada em duplicidade pela Lei n.º 3.134, de 24 de dezembro de 2017, para a seguinte alínea a-h:

“Art. 8º.....  
.....

V.....

a-h) *Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Unaí (NR).*”

Art. 2º O item 1 da alínea b do inciso II do artigo 24 da Lei n.º 3.074, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....  
.....

II - .....

b).....

1. *Divisão de Patrimônio Imobiliário e Mobiliário.” (NR).*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o item 2 da alínea b do inciso II do artigo 24 da Lei n.º 3.074, de 2017; e

Unaí, 4 de abril de 2019; 75º da Instalação do Município.

**VEREADOR OLIMPIO ANTUNES**  
Relator Designado